

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 301-98.2012.6.21.0044 (PC)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO
– CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS
CONTAS – ELEITO

PROCEDÊNCIA: SANTIAGO-RS (44ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE: SANDRO GUIMARÃES PALMA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.DE CANDIDATO .ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS.1.** Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram
excluídas pelo interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões
que, em seu conjunto, comprometem a regularidade, a
confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo
desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das
contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo
candidato **SANDRO GUIMARÃES PALMA**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da
Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos
financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 72-73), constatou-se:

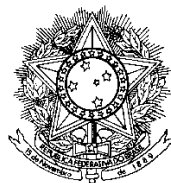
- a)** a utilização de recursos financeiros próprios cuja origem restou não comprovada, afrontando o disposto no art.32 da Resolução TSE nº 23.376/2012;
- b)** a existência de gastos sem comprovação por Nota Fiscal, e ainda, a ocorrência de pagamento de despesas após a data da eleição, contrariando o disposto no art.29, § 5º da Resolução;
- c)** a identificação de despesas, pagas em espécie, em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), contrariando o disposto no § 3º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público *a quo* (fl. 75-76), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 78-80), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou documentos (fls. 84-124), alegando, em suma, que os recursos financeiros próprios utilizados na campanha, referem-se a renda proveniente de auxílio-doença previdenciário, percebendo mensalmente R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Invocou o princípio da razoabilidade, para que fossem aceitos recibos de despesas ao invés de notas fiscais. Alegou, ainda, que o pagamento de despesas após a data das eleições deu-se em função de a empresa contratada não ter apresentado nota fiscal na época da contratação do serviço mas somente recibo. Ressaltou que o pagamento em espécie de valores superiores a R\$ 300,00, ocorreu devido à condições particulares do candidato que estava impossibilitado de obter talões de cheques, por estar inscrito nos órgãos restritivos de crédito, e, dessa forma, depositava e sacava de sua conta os valores para pagamento dos fornecedores, cabos eleitorais, e demais despesas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Finalmente, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II - 1) Mérito

A sentença não merece reforma.

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente declarou não possuir renda quando do registro de candidatura, mas declarou que utilizou recursos financeiros próprios em sua campanha no valor de R\$9.913,00 (nove mil novecentos e treze reais), provenientes de renda junto ao INSS. Todavia, não logrou comprovar a fonte dos recursos durante o exercício de 2012, pois acostou comprovantes de rendimentos e comprovantes do imposto de renda referentes aos exercícios de 2010 e 2011 (fls.65-71).

Observa-se que o valor declarado como proveniente de recursos próprios representa montante considerável da verba gasta na campanha, 72,87%, de modo que sua origem mereceria ser comprovada com mais cuidado, sob pena de ficar evidenciada a utilização de recursos ilícitos, fato que compromete a confiabilidade da prestação de contas do candidato.

Ainda, o candidato realizou gastos junto a pessoa jurídica sem comprovação mediante nota fiscal, tendo anexado somente recibo (fl. 07), infringindo o comando legal do art. 42 da Resolução 23.376/2012, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

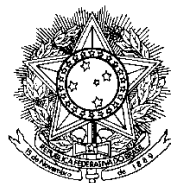
Ademais, verificou-se a existência de despesas realizadas após a data da eleição, as quais, afirma o recorrente, terem sido contratadas no período anterior ao pleito. Porém, não apresentou qualquer documento fiscal idôneo, apto a corroborar sua afirmação, o que inviabiliza a comprovação de que referidas despesas foram contraídas em período anterior ao pleito, e, como afirmou o Ministério Público *a quo*, sendo a dívida contraída junto a empresa regularmente constituída (fl.64), não haveria óbice para a apresentação da nota fiscal no momento oportuno.

Finalmente, constatou-se a realização de gastos pagos, em espécie, em valores superiores ao limite de R\$300,00, sendo reconhecido pelo candidato a infringência ao art. 30 § 2º e § 3º da Resolução TSE 23.376/2012. O candidato justificou esta conduta devido a condições pessoais, haja vista que estava inscrito nos órgãos restritivos de crédito, e assim impossibilitado de obter talão de cheques.

Sobre o ponto a legislação em seu art.30 § 1º:

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

Dessa forma, observa-se que o candidato dispõe de duas maneiras para realizar seus gastos, ou através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, estas não foram corrigidas, uma vez que sequer restou comprovada a fonte da receita, que segundo o parecer conclusivo, representa 72,87% da receita total da campanha do candidato.

Assim sendo, impõe-se a desaprovação das contas do candidato, pela existência de irregularidades insanáveis nas suas contas, seguindo o entendimento das Cortes Eleitorais, *verbis*:

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.

Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03)(grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. GASTOS DE CAMPANHA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM, DESPESA COM TRANSPORTE OU DESLOCAMENTO, OU LOCAÇÃO/CESSÃO DE BENS MÓVEIS. CUPONS FISCAIS EMITIDOS SEM A DEVIDA NOMINAÇÃO AO CANDIDATO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. DEFEITOS QUE COMPROMETEM AS CONTAS EM SEU CONJUNTO (RES. TSE Nº 23.217/2010: ART. 39, INC. III). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 874732, Acórdão nº 11427 de 16/05/2011, Relator(a) MARCO ANTÔNIO CALDAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 088, Tomo 1, Data 19/05/2011, Página 6)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO PELO CANDIDATO DE QUANTIA (R\$ 390.000,00 - TREZENTOS E NOVENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM A DEVIDA INCLUSÃO NO SISTEMA DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES (39% DAS RECEITAS DE CAMPANHA). COMPROMETIMENTO DAS CONTAS EM SEU CONJUNTO (RES. TSE Nº 23.217/2010: ART. 39, INC. III). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 768202, Acórdão nº 11270 de 15/12/2010, Relator(a) MARCO ANTÔNIO CALDAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 238, Tomo 1, Data 16/12/2010, Página 14)

Desta forma, não tendo o candidato logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato SANDRO GUIMARÃES PALMA.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\hh63bop54c36odl82ot8_30198_2012_147_130110173319.odt